

Correios



Correios

Adreococcus Emersoni Parat.

Rua Sacramento, n° 97 - São Paulo - SP - 05051-000

31150-340 -

DM

000207

Peter

Comarca

Municipal de Santana do Ivaí

Rua Alvimir Pessoa, nº 54 - Centro

35179-000 - Santana do Ivaí - MS

At: Leonard de Brito

Donat

BB



F0092034
 PERM (M)
 Correios AR MP
 0.074
 SN 57409347 6 BR

SEDEX

Proibido
 03/02/2017
 15:40 Jm



ILMO. (A) SR. (A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO
PARAÍSO, MG.

Autos do Processo Licitatório de nº: 008/2017
Carta Convite nº: 02/2017

A empresa **JULIANA CLÁUDIA RIBEIRO DE LACERDA**, nos autos do Processo Licitatório à epígrafe devidamente qualificada, conforme atestam os documentos acostados, pelo causidico que esta subscreve, instrumento de mandato ut, ver, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93 e no prazo estabelecido no parágrafo 6º, do artigo 109 deste mesmo diploma legal aviar:

RECURSO

Faz a decisão exarada pela Ilma. Sra. pregoeira desta Câmara Legislativa do Município de Santana do Paraíso, pelo que o faz de acordo com os fatos e fundamentos de direito que, a seguir, passa a aduzir:

Todavia, **ab initio**, necessário se faz constar que a empresa alhures identificada abdicou-se de aviar recursos ao resultado da fase de habilitação, conforme consta em ata.

Emerson Prata de Lacerda
Advogado
OAB-MG 90.986

600253



Porém, urge esclarecer que a Comissão Processante de certame incorreu em grave erro, ao afirmar que uma das declarações que deveria constar no interior do envelope de documentação fora apresentada fora deste envelope, o que não deve prosperar, haja vista que basta compulsar os autos e especialmente os documentos constantes no envelope de documentação apresentado por esta empresa para se constatar que a Declaração exigida no edital, a saber, a constante do item 10.1.4.1 sendo esta uma "Declaração de Inexistência de fatos impeditivos" foi apresentada dentro do envelope.

Logo, objetivando evitar medida judicial, nomeadamente Ação de Mandado de Segurança, e notificação aos órgãos de controle (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) e Ministério Público, necessário se faz o recebimento, acolhimento e regular processamento ao presente RECURSO, como medida de transparência e em respeito ao Princípio da ampla defesa e Contraditório.

Prosseguindo, passa-se a discorrer sobre os fatos e fundamentos jurídicos que norteiam o presente remédio.

DOS FATOS

A Câmara Municipal de Santana do Paraíso publicou edital objetivando a aquisição, por licitação, de bens de consumo, sendo estes, materiais de expediente (Materiais de escritório).

O Edital fora devidamente publicado.

Emerson Prata de Sá
Advogado
OAB-MG 90.986

003250



Envelopes com documentos e proposta de preços encaminhados por esta empresa, que ora avia este recurso, contendo todas as exigências editalícias.

Aberta a sessão para habilitação e julgamento dos envelopes, esta empresa, que avia este recurso, fora inabilitada pela equipe que conduzia o certame, sob o argumento de que a declaração de inexistência de fatos impeditivos à participação neste certame não fora apresentada corretamente, pelo que, conforme se extrai da ata da sessão, "... por ter apresentado o anexo II do item 10.1.4.1 do edital fora do envelope de habilitação..." (sic).

Fora, então, declarada vencedora a empresa Márcia de Oliveira Silva - ME, CNPJ: 14.372.540/0001-00.

Foi, em breve síntese e com base nos fatos extraídos da Ata da sessão, o que ocorreu no certame, cujos autos estão à epígrafe, identificados.

Sem razão, NO ENTANTO, a comissão processante do certame.

Conforme há de se extrair dos Autos, da análise minuciosa dos documentos acostados no Processo, a empresa JULIANA CLÁUDIA RIBEIRO DE LACERDA apresentou a declaração exigida fora dos envelopes em conjunto com outras declarações, mas o fez do mesmo modo dentro do envelope de documentação. Logo, não precede o argumento utilizado pela Ilma. Sra. pregoeira para inabilitar a empresa que avia este recurso.

Emerson Prata de Sá
Advogado
OAB-MG 90.986

000260



Ademais, cuida-se de mero excesso de zelo por parte desta licitante, que ora avia o presente recurso, pelo que o simples fato de ter a empresa JULIANA CLÁUDIA RIBEIRO DE LACERDA apresentado declaração não exigida antes da abertura, mas repetindo-a, apresentando-a dentro do envelope, e companhia de demais documentos necessários, **NÃO A INABILITA DO CERTAME.**

No mais, urge destacar que os preços apresentados pela empresa declarada vencedora são 19,81% (dezenove, vírgula oitenta e um por cento) mais elevados que os preços apresentados pela empresa que avia este recurso.

Conforme é cediço, a administração pública deve buscar sempre a proposta mais vantajosa, no que tange a aquisição de bens e serviços. Mas ao que consta, data vante, no caso em tela, a decisão precipitada da pregoeira, além de impedir a participação de empresa, cujos documentos foram apresentados corretamente conforme exigia o edital, fez com que a Câmara Municipal declarasse vencedora empresa cujos preços estão exorbitantemente elevados, mormente em relação aos valores médios de mercado.

Se tal medida abusiva prosperar, sem que haja a retratação desta comissão e reconhecimento do grave erro praticado, incorrerá toda a comissão, além do presidente da Câmara Municipal, em crime de improbidade administrativa, conforme reza a Lei 8.429/92, em seu artigo 10º, in verbis:

Emerson Prata de Lacerda
Advogado
OAB-MG 90.986

000201



"Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei." (sic)

Assim, URGE QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO, MG, sane as irregularidades apontadas neste recurso, anule a sessão realizada no dia 30 de janeiro de 2017, constate a regularidade na documentação do certame e declare vencedora a empresa JULIANA CLÁUDIA RIBEIRO DE LACERDA, por apresentar o menor preço dentre as propostas encaminhadas e recebidas tempestivamente por esta comissão.

Dentro do Juízo de retratação a que todo agente público no exercício das suas funções deve procurar manter, a melhor solução, com base no poder de autotutela sobre os próprios atos, é a anulação da sessão e não de todo o certame, pois, não há irregularidade quanto ao edital ou a forma, mas erro in iudicando pelo que ao analisar os documentos de habilitação a Sra. pregoeira cometeu erro (culpa), e se prosperar tal conduta restará por configurado o crime previsto no artigo 10º da Lei 8.429/92.

Sobre o tema, (anulação de ato administrativo) a doutrina e jurisprudência dominantes entendem ser passíveis de anulação os atos eivados praticados pela administração pública, conforme rezam as súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Carvalho

Carvalho

Emerson Prata de Lacerda
Advogado
OAB-MG 90.986

000202



"Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".

"Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos"

Logo, conforme discorrido alhures, necessário se faz a anulação da sessão de julgamento das propostas do certame de licitação para que se promovam as correções necessárias e se afastem as irregularidades que podem gerar prejuízos ao erário.

Ex positis, venha a empresa JULIANA CLÁRCIA RIBEIRO DE LACERDA REQUERER:

1 - Em sede de Juízo de retratação, o reconhecimento do erro ao se inabilitar a empresa JULIANA e a anulação da sessão de julgamento das propostas do certame de Carta Convite de nº 02/2017, declarando-se vencedora a empresa que ora avia este recurso;

Emerson Prata de Lacerda
Advogado
OAB-MG 90.986
000263



2 - Em análise ao Mérito deste recurso, a constatação de grave erro praticado pela comissão processante, especialmente pela Ilma. Sra. pregoeira, que inabilitou a empresa JULIANA INDEVIDAMENTE, anulando-se a sessão de julgamento das propostas e declarando-se vencedora a empresa que avia este recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, MG, 31 de Janeiro de 2017.


EMERSON PRATA DE LACERDA
OAB-MG 90.986

Prata

[Handwritten initials]

000264



INSTRUMENTO DE MANDATO

Pelo Presente Instrumento Particular de Mandato,

A empresa **JULIANA CLÁUDIA RIBEIRO DE LACERDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.529.392/0001-50, sediada em Belo Horizonte, MG, na Rua Gentil Theodoro; nº 582 CEP 31150-640, Bairro Santa Cruz, neste ato representada por **JULIANA CLÁUDIA RIBEIRO DE LACERDA**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 050.254.186-58, residente e domiciliada em Belo Horizonte/MG, na Rua Iracema, nº 97-B, Bairro Santa Cruz;

vem outorgar poderes aos advogado **EMERSON PRATA DE LACERDA**, inscrito na OAB-MG sob o nº **90.986**, com escritório profissional na Rua Iracema, nº 97 Sala 01 Belo Horizonte, onde recebe intimações, sendo tal mandato para **O FORO EM GERAL**, podendo o outorgado realizar todos os atos necessários em todas as instâncias judiciais e administrativas, especificamente para aviar recurso *latu senso* face a decisão que a inabilitou do certame de licitação - carta convite nº 02/201.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2017.

Juliana Cláudia Ribeiro de Lacerda

Outorgante

Emerson Prata
[Signature] *[Signature]*

000207